
PROCESSO	- A. I. N° 279757.0003/23-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF n° 0184-06/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/10/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0405-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. **a)** COMPRAS; **b)** IMPORTAÇÕES; **c)** TRANSFERÊNCIAS. As saídas isentas de aerogeradores e seus componentes possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX do RICMS/12. Infrações parcialmente elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 6ª JJF N° 0184-06/24-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2023, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 1.072.040,07, em decorrência de 03 (três) infrações descritas a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2021. Consta, ainda, que “Referente às aquisições de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS N° 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vestas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 415.964,42. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 02 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2019. Consta, ainda, que “Referente às importações de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS N° 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vestas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 318.108,75. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 03 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2021. Consta, ainda, que “Referente às entradas em transferência de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS N° 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vestas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 337.966,90. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 09/07/2024 (fls. 291/300) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por erro de motivação, não merece acolhida, pois o autuante procedeu ao lançamento com base nos elementos de que dispunha. De fato, supôs, a fiscalização, que as mercadorias adquiridas (cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção) não dispunham de regra de manutenção dos créditos, hipótese que, uma vez verificada, conduziria à exigência plena do imposto lançado. Eventuais erros no manuseio dos dados pelo programa de auditoria devem ensejar a retificação do lançamento, mediante decote do montante exigido, jamais a anulação do ato estatal. Rejeitada, portanto, a alegação de nulidade.

Denego o pedido de diligência, por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores. Trata-se de três infrações, tipificadas, todavia, no mesmo marco legal, conforme abaixo.

(...)

Como se depreende da descrição das condutas infratoras, trata-se, todas, de utilização indevida de crédito fiscal, relativo a mercadorias cujas saídas posteriores foram contempladas com isenção/redução do imposto. A primeira infração listou os créditos indevidos decorrente de aquisições internas de mercadorias. A segunda, decorreu de operações de importações de mercadorias. Já a terceira, decorreu de operações de entradas por transferências.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que os créditos apropriados se referem a partes e peças utilizadas pela empresa na fabricação de aerogeradores, cujas saídas subsequentes desfrutam de isenção, com regra de manutenção de crédito.

Em sua informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos empresariais e excluiu, do demonstrativo de débito, a glosa dos créditos relacionados aos aerogeradores, reduzindo o montante lançado para R\$ 353.932,21 (Infração 01), R\$ 2.092,09 (Infração 02) e R\$ 28.705,44 (Infração 03).

Em sua última manifestação, o Sujeito passivo reconheceu o valor remanescente e quitou o auto de infração mediante a utilização de créditos acumulados. Examinando os autos, é possível notar que possui razão o Sujeito Passivo, pois as saídas isentas de aerogeradores possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

...

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;

...”

Assim, considerando que existe regra de manutenção do crédito, no RICMS/12 (art. 264, inciso XIX do RICMS/12), é forçoso admitir que os créditos relacionados às saídas de aerogeradores e seus componentes não podem ser objeto de glosa.

Do exposto, acolho a informação fiscal prestada pelo autuante e julgo o auto de infração procedente em parte, no montante de R\$ 384.729,74, em conformidade com os demonstrativos abaixo.

Infração 01 – 001.002.026

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Informação Fiscal R\$
31/07/2018	18%	60%	222.970,89	222.970,89
30/07/2018	7%	60%	11.233,60	0,00
31/08/2018	7%	60%	20.364,76	0,00
31/10/2021	7%	60%	11.839,23	0,00
31/10/2021	18%	60%	130.961,32	130.961,32
30/11/2021	7%	60%	18.278,54	0,00
31/12/2021	4%	60%	316,08	0,00
			Total R\$	415.964,42
				353.932,21

Infração 02 – 001.002.026

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Informação Fiscal R\$
31/07/2018	18%	60%	200.477,19	0,00
31/08/2018	18%	60%	821,79	0,00
30/09/2018	18%	60%	3.430,13	0,00
30/04/2019	18%	60%	113.379,64	0,00
31/10/2021	18%	60%	0,00	2.092,09
			Total R\$	318.108,75
				2.092,09

Infração 03 – 001.002.026

Data Ocorrência	Aliquota %	Multa %	Valor Original R\$	Informação Fiscal R\$
31/07/2018	12%	60%	102.600,37	0,00
30/07/2018	4%	60%	14.786,14	0,00
31/08/2018	4%	60%	9.088,01	0,00
31/01/2021	4%	60%	0,00	28.513,16

31/08/2021	12%	60%	142.288,67	0,00
31/10/2021	4%	60%	69.203,71	192,28
		Total R\$	337.966,90	28.705,44

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 6^a JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada a presença do advogado Dr. Carlos Felipe Toscano André na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 6^a JJF (Acórdão JJF Nº 0184-06/24-VD) desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 279757.0003/23-5, em tela, Procedente Parcialmente, cujo o crédito tributário originalmente constituido perfazia o montante de R\$ 1.072.040,07, por 03 (três) infrações imputadas, eduzindo ao valor de R\$ 384.729,74, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 6^a Junta de Julgamento Fiscal, em 09/07/2024, através do Acórdão de nº 0184-06/24-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279757.0003/23-5, lavrado em 31/03/2023, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP NORTE, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 500636/23, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 1.072.040,07, decorrente de 03 (três) imputações de irregularidade, cuja conduta foi descrita como:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2021. Consta, ainda, que “Referente às aquisições de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 415.964,42. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 02 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2019. Consta, ainda, que “Referente às importações de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 318.108,75. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

INFRAÇÃO 03 – 001.002.026: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2018 e 2021. Consta, ainda, que “Referente às entradas em transferência de mercadorias utilizadas na produção/montagem de aerogeradores cujas saídas são beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS Nº 101/97, sem hipótese de manutenção do Crédito Fiscal, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo Vendas_143_C_Indevido_Conv_101_97, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”. ICMS: R\$ 337.966,90. Multa: 60%.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 4º, inciso II, da Lei 7.014/96 c/c art. 310, inciso II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13780/2012. **Multa:** Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Como se depreende da descrição das condutas infratoras, trata-se, todas, de utilização indevida de crédito fiscal, relativo a mercadorias cujas saídas posteriores foram contempladas com isenção/redução do imposto. A primeira infração listou os créditos indevidos decorrente de aquisições internas de mercadorias. A segunda, decorreu de operações de importações de mercadorias. Já a terceira, decorreu de operações de entradas por transferências.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que os créditos apropriados se referem a partes e peças utilizadas pela empresa na fabricação de “aerogeradores”, cujas saídas subsequentes desfrutam de isenção, com regra de manutenção de crédito.

Em sua informação fiscal, o agente Fiscal Autuante acolheu os argumentos empresariais e excluiu, do demonstrativo de débito, a glosa dos créditos relacionados aos “aerogeradores”, reduzindo o montante lançado para R\$ 353.932,21 (Infração 01), R\$ 2.092,09 (Infração 02) e R\$ 28.705,44 (Infração 03).

Em sua última manifestação, o Sujeito passivo reconheceu o valor remanescente e quitou o auto de infração mediante a utilização de créditos acumulados. Examinando os autos, é possível notar que possui razão o Sujeito Passivo, pois as saídas isentas de “aerogeradores”, possuem regra expressa de manutenção de créditos, conforme art. 264, inciso XIX do RICMS/12, abaixo reproduzido.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI; ”

Assim, como bem destacado no voto condutor da Decisão de Piso, considerando que existe regra de manutenção do crédito, no RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 (art. 264, inciso XIX), é forçoso admitir que os créditos relacionados às saídas de “aerogeradores” e seus componentes não podem ser objeto de glosa.

Portanto, não merece qualquer reparo na Decisão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 0304-06/23-VD, estando provado a imputação cometida, com as correções produzidas pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, dado a regra expressa de manutenção de créditos, nos termos do art. 264, inciso XIX do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, relativamente as saídas isentas de “aerogeradores”, sendo julgado Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0003/23-5, lavrado contra **VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 384.729,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS